

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

lam

Processo nº. : 10183.004021/91-59
Recurso nº. : 105.322
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1989
Recorrente : ARCO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
Recorrida : DRF em Cuiabá - MT
Sessão de : 15 de outubro de 1996.
Acórdão nº. : 107-03.426

CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - A receita de correção monetária é de natureza operacional e assim deve compor a base de cálculo do limite de deduções de contribuições e doações.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARCO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 ABO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES E PAULO ROBERTO CORTEZ.

47

Recurso nº. : 105.322
Recorrente : ARCO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA

RELATÓRIO

ARCO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., qualificada nos autos, foi alvo de notificação suplementar do imposto de renda do exercício de 1989 (fls. 2/3), por falta de adição ao lucro líquido da parcela excedente a 5% do Lucro Operacional (item 16 do Quadro 13), antes de computadas as contribuições e doações.

A empresa impugnou a exigência (fls. 08), requerendo o cancelamento da notificação porque o valor que serviu de base à exigência foi consignado no Quadro 14 de sua declaração de rendimentos, conforme discriminação analítica contida nas folhas do LALUR, que acosta à sua petição.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, sustentando que a empresa tivera prejuízo operacional e sendo assim não cabe qualquer limite de dedução, como despesa operacional, das contribuições e doações efetuadas no período, por inexistir lucro operacional. Cumpria à empresa, portanto, oferecer integralmente à tributação o valor das contribuições e doações.

Na fase recursal (fls. 33/34), a empresa afirma que além do valor de Cr\$ 1.535.060, parte do valor maior de Cr\$ 6.530.391, consignado no item 14/03, incluiu também no item 14/10 a importância de Cr\$ 23.822.512 correspondente também a contribuições e doações. Embora não seja de boa técnica, o fato é que, à exceção da parcela de Cr\$ 385.001, já oferecera à tributação o valor das

contribuições e doações. A quantia não incluída refere-se a contribuições dedutíveis, tais como Contribuição Sindical Patronal, Anuidade do CREA-MT, etc.

A Câmara converteu o julgamento em diligência para verificar a regularidade da prova apresentada, esclarecer divergências e emitir relatório conclusivo (fls. 44/52).

A diligência foi cumprida, concluindo o diligenciador pela regularidade da documentação e pela veracidade da afirmação da recorrente no que concerne ao montante oferecido à tributação, esclarecendo que a importância de Cr\$ 385.000,00 não seria dedutível por referir-se a doações feitas a entidades não representativas de classes patronais e de empregados da empresa.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

A diligência realizada demonstrou que a empresa já havia adicionado ao lucro líquido do exercício para determinação do lucro real a importância total de Cr\$ 25.357.572, como havia esclarecido a empresa em sua impugnação, de modo que deve se afastar de plano esse valor da base de cálculo da exigência.

No que se refere à quantia remanescente de Cr\$ 385.001, cumpre consignar que esta Câmara adota o entendimento de que o saldo credor de correção monetária é receita operacional, e, sendo assim, compõe o lucro operacional da empresa, base de cálculo do limite para dedução das contribuições e doações.

A justificativa para tal posição repousa no fato de que os bens e direitos do ativo permanente compõem o complexo de bens da pessoa jurídica voltados para a sua atividade operacional e, por isso, o que deles provem devem ser considerados como operacionais, inclusive a correção monetária dos valores desses bens e direitos.

Juridicamente, esta posição se alicerça na regra estabelecida pelo Decreto-lei nº 1.598/77 que definiu, na Seção II, do Capítulo II, mais precisamente nos arts. 11 a 29, o lucro operacional, resultado das atividades principais e acessórias, e na Seção III, do mesmo capítulo, o resultado das atividades não operacionais.



Como a lei conceituou tudo o que considera operacional, conclui-se que o que nesse conceito não se insere deve ser tratado como operacional, ainda que sob a rubrica "demais resultados operacionais" de que trata o parágrafo 1º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.598/77, por ter sua origem na atividade empresarial da pessoa jurídica sobre o seu patrimônio.

Como saldo credor da conta de correção monetária (item 13/17 da DRPJ/1989), é muito superior à soma das Contribuições e Doações, sob o fundamento de fato e de direito invocado na peça básica, o lançamento não pode prosperar.

Por outro lado, o esclarecimento do diligenciador de que a importância de Cr\$ 385.000,00 não seria dedutível por referir-se a doações feitas a entidades não representativas de classes patronais e de empregados da empresa não milita em favor da Fazenda Nacional, posto que não caracteriza sequer agravamento da exigência inicial, o que somente poderia ser feito pelo julgador "a quo" com reabertura do prazo de defesa, e mesmo assim se já não se tivesse operado a caducidade do direito de lançar, como ocorreu na espécie.

De todo o exposto, se infere que o lançamento é insubsistente em sua inteireza.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 1996.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES